



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Parecer n.º 612/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 737/2019 que “Isenta as Associações Pestalozzi, constituídas nos Municípios do Estado de Mato Grosso do pagamento de ICMS, incidente sobre o consumo de energia elétrica.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) Wilson Sato

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 06/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/04/2020, tendo aportada no dia 07/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 18v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 737/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa isentar as Associações Pestalozzi, constituídas nos Municípios do Estado de Mato Grosso do pagamento de ICMS, incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito pela rejeição do projeto de Lei, sendo rejeitado o parecer em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, que votou pela sua aprovação no dia 11/03/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva isentar as Associações Pestalozzi, constituídas nos Municípios do Estado de Mato Grosso do pagamento de ICMS, incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Não obstante a matéria admitir a iniciativa por membro desta Casa de Leis, a mesma objetiva, de forma inequívoca, a conceder benefício de natureza tributária, visto que prevê isenção de ICMS, retratando clara situação de renúncia fiscal.

Por versar sobre redução de alíquota, incidente sobre o ICMS, espécie de renúncia fiscal, deve ser observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Federal que determina a necessidade da proposição legislativa que trate de renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nosso).*

O dispositivo acima mencionado constitui a constitucionalização do previsto na Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Enfatizando a necessidade da responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Estadual n.º 614 de 05 de fevereiro de 2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aprovada por esta Casa de Leis, em seu art. 12 repete alguns dispositivos e acrescenta ainda que no caso de se estabelecer medidas de compensação o benefício só entrará em vigor após a implementação.

Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fis. 22
Rub. 10

nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes da Constituição Federal e dos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019, verifica-se que a mesma padece do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Logo, a propositura não cumpriu o mandamento constante de referido dispositivo, razão pela qual a mesma não é passível de ser aprovada, sob pena de enfraquecer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado com a renúncia de receita desprovida dos estudos sobre o seu impacto.

Por último, deve ser frisado que a Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º, assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

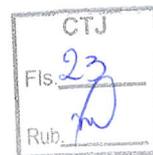
...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Por sua vez, o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” assim prevê:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

...
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse sentido, a Lei Complementar Federal n.º 24/1975 regulando as isenções prevê em seu artigo 1º que as isenções do ICMS são concedidas nos termos dos convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Em consulta aos Convênios do CONFAZ apenas foi verificada a existência do Convênio n.º 19/2016, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Logo, ante a inexistência de Convênio do CONFAZ prevendo a isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica as associações Pestalozzis, a propositura também não cumpriu os mandamentos da Lei Complementar Federal n.º 24/1975, bem como o disposto nos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade e de ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 737/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 27 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 737/2019 – Parecer n.º 612/2021
Reunião da Comissão em 27/04/2021
Presidente: Deputado Wilson Sato
Relator (a): Deputado (a) Wilson Sato

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade e de ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 737/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	27/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 737/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente		X		
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	1		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Votou contra o relator o Deputado Dr. Eugênio por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR